



PROCESSO Nº : 16.761-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018)
RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 19/12/2018)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.345/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO NO PRAZO LEGAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE LEVANTAMENTO.

1.RELATÓRIO

1. Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício de 2018, sob gestão dos Srs. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e **Ronaldo Garcia de Bessa** (20/08/2018 a 19/12/2018), cujo exame tem por objetivo a emissão de Parecer Prévio, conforme as disposições contidas no art. 71, I, da Constituição Federal, arts. 47, I, 66, X, 210 da Constituição Estadual, e, nos arts. 1º, I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.



2. Em **relatório técnico preliminar**¹, a equipe técnica verificou, por meio de consulta ao Sistema Aplic, que a gestão não encaminhou as informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 no prazo legalmente estabelecido.

3. Aduziu também que não foram encaminhadas as cargas mensais das informações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, descumprindo de forma reiterada ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 208 da Constituição Estadual; artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 3º, VI, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2011.

4. Desta forma, a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade:

Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 19/08/2018 e a partir de 01/01/2019.

Ronaldo Garcia de Bessa, Ordenador de Despesas, período 20/08/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

5. Após, foram encaminhados o Ofício nº 702/2019/GCI/LHL (documento digital nº 96341/2019) ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e o Ofício 690/2019/GCI/LHL (documento digital nº 95033/2019) ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, para apresentarem alegações de defesa acerca do apontamento levantado pela equipe técnica.

6. Somente o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou manifestação² nos autos por meio de advogada regularmente constituída, sendo o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa declarado revel mediante a Decisão nº 870/LHL/2019.

¹ Doc. digital nº 94139/2019.

² Doc. digital nº 111274/2019.



7. Em síntese, a manifestação defensiva é no sentido de que a Prefeitura Municipal enfrentou problemas ocasionados pela empresa contratada para prestar serviços técnico-contábeis que culminou em atrasos na remessas obrigatórias ao TCE/MT, bem como, pelo fato de que a gestão passou por dificuldades em razão de uma conjuntura política problemática, inclusive com o afastamento judicial liminar do gestor por um período aproximado de 04 (quatro meses), período no qual, segundo o defendente, não foram adotadas medidas saneadoras acerca do dever de prestar contas ao TCE/MT por parte do Vice-prefeito, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

8. Por meio do **relatório técnico conclusivo**³, a equipe de auditoria refutou a defesa apresentada, sugerindo a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício de 2018, bem como a **instauração de processo de levantamento** para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município em relação ao período.

9. Em sede de **alegações finais**⁴, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apenas ratificou a defesa apresentada, contudo, salientou que a situação foi regularizada com o encaminhamento das cargas.

10. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 19/08/2018 e a partir de 01/01/2019.

Ronaldo Garcia de Bessa, Ordenador de Despesas, período 20/08/2018 a 31/12/2018

³ Doc. digital nº 139509/2019.

⁴ Doc. digital nº 154044/2019.



1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

11. Segundo a equipe de auditoria, ao consultar o sistema Aplic, verificou-se que não houve o encaminhamento das prestações de contas anuais de governo do exercício de 2018, em descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

12. Ainda segundo a equipe, não foram encaminhadas as cargas mensais das informações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, descumprindo de forma reiterada ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 208 da Constituição Estadual; artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 3º, VI, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2011. Essas contatações serão objeto de representação de natureza interna, segundo a unidade instrutiva.

13. O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho alega que a gestão teria enfrentado problemas ocasionados pela empresa contratada para prestar serviços técnico-contábeis, o que teria culminado em atrasos na remessas obrigatórias ao TCE/MT, dentre as quais a relativa às contas anuais de governo de 2018.

14. Também salientou que a gestão passou por dificuldades em razão de uma conjuntura política problemática, inclusive com o seu afastamento judicial, efetuado liminarmente, por um período aproximado de 04 (quatro meses), tempo no qual, segundo o defendente, não foram adotadas medidas saneadoras acerca do dever de prestar contas ao TCE/MT por parte do Vice-prefeito, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.



15. Pois bem.
16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
18. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo abordará as seguintes matérias:
- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
 - II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
 - III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
 - IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
 - V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
 - VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
 - e,
 - VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.
19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de



controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. No caso dos autos, restou devidamente comprovado que o Prefeito Municipal não apresentou as contas de governo a esta Corte, contrariando as disposições contidas no art. 71, I, da Constituição Federal, arts. 47, I, 66, X, 210 da Constituição Estadual, e, nos arts. 1º, I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

22. A alegação de que houve problemas com a empresa contratada para a realização de serviços técnico contábeis da Prefeitura Municipal não é causa exculpante, uma vez que a responsabilidade pela prestação das contas anuais é inerente ao cargo de Prefeito Municipal, gestor máximo municipal, não havendo nos autos a comprovação de medidas efetivas para o saneamento do problema.

23. A tentativa de atribuir a falha ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito, em nada altera o apontamento, uma vez que o encaminhamento das contas de governo de 2018 deveria ser realizado até a data de 15/04/2019. Ou seja, passados mais de 04 (quatro) meses de seu retorno ao cargo, dado em 21/12/2018, o Prefeito não foi eficiente em solucionar os impasses alegados na manifestação, os quais remontam ao exercício de 2017.

24. Portanto, é importante deixar consignado que a gestão é **reincidente na omissão do dever de prestar as contas anuais de governo**, uma vez que o Parecer Prévio nº 148/2018-TP foi contrário à aprovação das contas anuais do exercício de



2017 pelo mesmo motivo.

25. Por meio da Resolução normativa nº 36/2012-TP, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso regulamentou que a forma de envio das cargas anuais de governo deve ocorrer mediante o Sistema Aplic, para fins de análise e emissão de parecer prévio tempestivo das referidas contas.

26. Neste contexto, o gestor não pode omitir informações necessárias e aptas à aferição da regular aplicação e utilização dos recursos e poderes a ele confiados em razão da função pública que ocupa. É imprescindível avaliar o estrito cumprimento do que determinam as leis e os princípios constitucionais regentes da Administração Pública. Exige-se, pois, que a utilização desses recursos e o exercício desses poderes ocorram de forma transparente.

27. Considerando que o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, ele propugna que todos os agentes públicos contribuam para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza da sociedade em relação ao que acontece no âmbito da Gestão Pública. Sendo assim, **é imprescindível que o gestor disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas** prevista constitucionalmente.

28. Essa obrigação imposta aos gestores públicos, tem o condão de consagrar o **princípio da transparência** dos atos da Administração Pública, consubstanciado no fato de que a Carta Maior conferiu ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas e também através dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, como se depreende do art. 31 da CF/88. Vejamos o texto:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo



Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

29. Ademais, a Administração Pública é obrigada constitucionalmente a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios e normas aplicáveis, de modo que é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o Art. 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

30. No mesmo sentido, dispõe o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

31. Desta forma, **prestar contas não é uma opção do gestor**, e sim, uma obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública. Ressalte que há, na ordem jurídica brasileira, vários dispositivos que incidem no caso de não apresentação de contas pelo gestor público. A título de exemplo, abaixo se indicará as várias prescrições para a hipótese de inadimplência de prefeitos:

a) é **ato de improbidade administrativa**, ficando o responsável sujeito às



seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/92, arts. 11, VI, e 12, III);

b) é **crime comum**, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VI, § 1º e 2º);

c) é **fato gerador de inelegibilidade** (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g);

d) poderá haver **intervenção** do Estado no município (CF, art. 35, II).

32. No caso em testilha, está-se diante uma **completa falta de prestação de contas** e sonegação de informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais, financeiras por parte do Gestor não somente a este Tribunal, como ao próprio Poder Legislativo Municipal e à sociedade titular do patrimônio e erário públicos geridos.

33. Seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, Voto condutor do Parecer Prévio 108/2018 (processo 173940/2017), além da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o **Ministério Público de Contas** entende que são cabíveis **outras medidas** ao caso em exame.

34. Nesse sentido, entende-se ser pertinente o **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para o conhecimento dos fatos tratados nos autos e



eventuais providências em razão da flagrante ausência de prestação de contas.

35. Nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e art. 27 da lei Complementar nº 269/2007, seria cabível a representação por parte do Tribunal de Contas ao Governador para fins de intervenção do Estado no Município em face da ausência de prestação de contas.

36. Nada obstante, diante da informação trazida em sede de alegações finais de que as cargas omitidas – dentre as quais, as contas de governo do exercício de 2018 - foram devidamente regularizadas no decorrer da instrução processual, este *Parquet* de Contas averiguou, mediante consulta no sistema Aplic, que os dados atinentes às referidas contas anuais de governo foram encaminhadas em **09/07/2019, ou seja, após o relatório técnico conclusivo da equipe técnica**, mas foram relacionadas na documentação relativa às contas anuais de gestão, conforme se observa:

Consulta aos Documentos das Contas de Gestão Seleção por recebimento:
09/07/2019 14:54:56

Resultado(s) da consulta

Cód.Docume	Exercício Do...	Mês Comp.D...	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
0000000000...	2018	12	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle int...	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador...	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	3	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as con...	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	4	Relatório contendo os valores da receita efetivamente renuncia...	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	5	Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	6	Cópias das leis autorizativas de contratação de dívida	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	7	Relação dos restos a pagar inscritos no exercício	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	8	Relação dos restos a pagar pagos no exercício	DD_201812_000...	0
0000000000...	2018	12	9	Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em orde...	DD_201812_000...	0
0000000001...	2018	12	10	Demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execucoes...	DD_201812_000...	0
0000000001...	2018	12	11	Justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar	DD_201812_000...	0
> 0000000001...	2018	12	14	Ofício de encaminhamento	DD_201812_000...	0

37. Assim sendo, entende-se superada a necessidade de intervenção no Município, sendo certo, também, que a averiguação substancial das referidas contas anuais de governo de 2018 será concretizada em processo de levantamento, sem prejuízo da emissão de parecer prévio contrário à aprovação nos presentes autos, conforme expressa disposição da novel Resolução Normativa nº 01/2019:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.



§ 1º O parecer prévio negativo será emitido quando, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do governante, tornar-se materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

§ 2º O processo de Contas Anuais de Governo será atuado independentemente da existência da prestação de contas encaminhada pelo fiscalizado, permitindo a juntada de documentos, informações e relatórios de acompanhamentos simultâneos elaborados pela Secretaria de Controle Externo.

§ 3º A fiscalização, instrução e emissão de relatório técnico preliminar por parte da Secretaria de Controle Externo seguirá as seguintes diretrizes:

(...)

II – Nos casos em que a Prestação de Contas não for encaminhada dentro do prazo constitucional e regimental, a Secretaria de Controle Externo emitirá Relatório Técnico Preliminar identificando as inadimplências do fiscalizado e apontando irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas ao TCE; (...)

IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo. (...)

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno. § 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento. (grifou-se)

38. Com efeito, a emissão Parecer Prévio Contrário não obsta a realização de apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, indispensável para informar ao Legislativo e à sociedade sobre a gestão no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

39. Consigne-se que no presente caso não cabe a emissão parecer prévio negativo tendo em vista a **inexistência do caso fortuito e de força maior, sendo adequada a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação que as Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia relativas ao exercício de 2018.**



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

40. Consoante exposto, restou configurada nos autos a irregularidade consistente no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas em manifesta e infundada ofensa ao parágrafo único do artigo 70 e ao inciso I do artigo 71, ambos da Constituição Federal, ao §1º do art. 209 da Constituição Estadual e à Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

41. As justificativas trazidas em sede defensiva não possuem o condão de afastar o apontamento, mormente pelo fato de que a ineficiência da prestação de contas a esta Corte, mesmo que com a participação de empresa privada contratada, é fato que perdura desde o exercício de 2017, o que demonstra a absoluta ineficiência da gestão em solucionar a questão administrativa.

42. Assim, uma vez que no presente caso não cabe a emissão parecer prévio negativo em função da inexistência do caso fortuito e de força maior, **as Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia relativas ao exercício de 2018 reclamam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e determinação para instauração de Levantamento**, nos termos do art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019.

3.2. Conclusão

43. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (20/12/2018 a**



31/12/2018), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **instauração de processo de Levantamento** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Rondolândia e a responsabilidade no exercício de 2018, nos termos dos arts. 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019;

c) pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção de providências que julgar necessárias, em razão da flagrante ausência de prestação de contas e possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou ato de improbidade administrativa;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.